AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2941040 - DF(2025/0183045-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARIA TELMA RIBEIRO MACHADO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
		DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
		SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF017540
		MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215
AGRAVADO	:	SERGIO BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RENATO GUSTAVO ALVES COELHO - DF018903
		RODRIGO FARIA ALMEIDA - DF025576
		IVAN MACHADO BARBOSA - DF020432
		LEANDRO ZANNONI APOLINARIO DE ALENCAR - DF026743
AGRAVADO	:	JOSE JORGE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	:	REILOS MONTEIRO - DF022612

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. BENS DO ESPÓLIO. PENHORA. DIRETA. DÍVIDA DO *DE CUJUS*. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TESE DISSOCIADA. MOLDURA FÁTICA. HASTAS PÚBLICAS. AVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. BEM DE FAMÍLIA. ESPÓLIO. OUTROS BENS IMÓVEIS. EXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. IMPEDIMENTO. ARREMATAÇÃO. ACABADA. DISCUSSÃO. AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

2. Admite-se, no feito executivo, a penhora direta de bens do espólio quando a dívida é do próprio *de cujus*, sendo facultada ao credor a habilitação do crédito no inventário. Precedentes.

3. É deficiente a fundamentação recursal quando a linha argumentativa desenvolvida pela parte insurgente se revela incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ausência de elementos suficientes a afastar a avaliação realizada pelo oficial de justiça demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. Para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei nº 8.009/1990, não é necessário que o imóvel seja o único de

Documento eletrônico VDA55318711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/03/2026 14:22:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2026. Código de Controle do Documento: b86a1f6b-d166-4d67-aee0-6824e490a64a

propriedade do devedor, fazendo-se necessária a demonstração da destinação do bem para fins de residência familiar. Tal garantia estende-se ao espólio do devedor quando devidamente comprovada. Precedentes.
6. Na hipótese, a arrematação já foi concluída, considerando-se perfeita, acabada e irretratável, devendo eventuais questões residuais ser veiculadas pela via própria.
7. A multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser afastada na hipótese, pois a parte recorrente não pretendeu procrastinar ou distorcer fatos, objetivando, com os embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido, prequestionar teses para a interposição do recurso especial. Incidência da Súmula nº 98/STJ.
8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento apenas para afastar a condenação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA55318711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/03/2026 14:22:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2026. Código de Controle do Documento: b86a1f6b-d166-4d67-aee0-6824e490a64a

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2941040 - DF(2025/0183045-7)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARIA TELMA RIBEIRO MACHADO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
		DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
		SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF017540
		MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215
AGRAVADO	:	SERGIO BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RENATO GUSTAVO ALVES COELHO - DF018903
		RODRIGO FARIA ALMEIDA - DF025576
		IVAN MACHADO BARBOSA - DF020432
		LEANDRO ZANNONI APOLINARIO DE ALENCAR - DF026743
AGRAVADO	:	JOSE JORGE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	:	REILOS MONTEIRO - DF022612

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. BENS DO ESPÓLIO. PENHORA. DIRETA. DÍVIDA DO *DE CUJUS*. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TESE DISSOCIADA. MOLDURA FÁTICA. HASTAS PÚBLICAS. AVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. BEM DE FAMÍLIA. ESPÓLIO. OUTROS BENS IMÓVEIS. EXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. IMPEDIMENTO. ARREMATAÇÃO. ACABADA. DISCUSSÃO. AÇÃO PRÓPRIA.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
2. Admite-se, no feito executivo, a penhora direta de bens do espólio quando a dívida é do próprio *de cujus*, sendo facultada ao credor a habilitação do crédito no inventário. Precedentes.
3. É deficiente a fundamentação recursal quando a linha argumentativa desenvolvida pela parte insurgente se revela incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ausência de elementos suficientes a afastar a avaliação realizada pelo oficial de justiça demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
5. Para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei nº 8.009/1990, não é necessário que o imóvel seja o único de

Documento eletrônico VDA54445544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:59:08
Código de Controle do Documento: 8308730e-fbdc-4d50-a242-cf4fef912aac

propriedade do devedor, fazendo-se necessária a demonstração da destinação do bem para fins de residência familiar. Tal garantia estende-se ao espólio do devedor quando devidamente comprovada. Precedentes.
6. Na hipótese, a arrematação já foi concluída, considerando-se perfeita, acabada e irretratável, devendo eventuais questões residuais ser veiculadas pela via própria.
7. A multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser afastada na hipótese, pois a parte recorrente não pretendeu procrastinar ou distorcer fatos, objetivando, com os embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido, prequestionar teses para a interposição do recurso especial. Incidência da Súmula nº 98/STJ.
8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento apenas para afastar a condenação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ESPÓLIO DE MARIA TELMA RIBEIRO MACHADO contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ESPÓLIO. PENHORA DE IMÓVEIS. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO INVENTÁRIO. FACULDADE DO CREDOR. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. LAUDOS PARTICULARES. INSUFICIÊNCIA.*
> *1. A possibilidade de habilitação de crédito no inventário não impede a continuidade das execuções movidas contra o espólio, a critério do credor.*
> *2. Em se tratando o devedor de um espólio que titulariza mais de um imóvel, e ausente a comprovação de que o imóvel apontado se caracteriza como bem de família, à luz da Lei nº 8.009/90, mantém-se a penhora.*
> *3. Incumbe ao oficial de justiça realizar avaliações, conforme o art. 154, inciso V, do CPC, sendo tal auxiliar dotado de fé pública, de sorte que incumbe à parte interessada demonstrar eventual vício na avaliação. Logo, não comporta acolhimento a impugnação embasada exclusivamente em avaliação particular.*
> *4. Agravo de instrumento não provido"* (e-STJ fl. 1.740).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.926/1.927).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.846/1.870), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil — porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar sobre questões relevantes, afirmando a existência das seguintes omissões: (i.1) incompetência do juízo da execução para praticar atos constritivos sobre bens do espólio e às particularidades do caso — copropriedade dos imóveis com outro espólio, existência de credores preferenciais e decisão do juízo sucessório de bloqueio das matrículas para pagamento no inventário (e-STJ fls. 1.853/1.855); (i.2) impenhorabilidade do bem de família relativo ao imóvel situado na SQN 409, Bloco C, Apt. 107 (e-STJ fls. 1.856/1.857); (i.3) aplicação do princípio da menor onerosidade do devedor, diante da oferta de dois imóveis em substituição e da necessidade de intimação dos credores (e-STJ fls. 1.857/1.858); (i.4) necessidade de exame da impugnação às avaliações dos imóveis, notadamente quanto ao não atendimento dos

Documento eletrônico VDA54445544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:59:08
Código de Controle do Documento: 8308730e-fbdc-4d50-a242-cf4fef912aac

requisitos legais — inclusive a descrição do estado de conservação —, à divergência de valores e à necessidade de nova avaliação para evitar arrematação por preço vil;

(ii) art. 1.034 do Código de Processo Civil — pois seria possível a aplicação do direito à espécie pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento também na Súmula nº 456/STF e no art. 257 do Regimento Interno do STJ;

(iii) art. 1.997 do Código Civil e 642 do Código de Processo Civil — porque a herança responde pelas dívidas do falecido, devendo os atos executivos observar a disciplina do inventário, de modo que os credores do espólio devem requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis, com distribuição por dependência;

(iv) art. 832 do Código de Processo Civil e 1º e 5° da Lei 8.009/1990 — porque bens considerados impenhoráveis não se sujeitam à execução, devendo ser reconhecido que o imóvel situado na SQN 409, Bloco C, Apt. 107, seria bem de família da entidade familiar dos herdeiros, impenhorável, ainda que existam outros imóveis no espólio;

(v) art. 805 do Código de Processo Civil — porque não se observou o princípio da menor onerosidade, tendo o espólio oferecido dois imóveis em substituição sem que os credores fossem intimados a se manifestar;

(viii) arts. 870, 872, 873 e 891 do Código de Processo Civil — porque os laudos oficiais de avaliação não teriam observado os requisitos legais (especialmente a descrição do estado de conservação), sendo cabível nova avaliação para evitar arrematação por preço vil;

(ix) art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 98/STJ — porque a multa aplicada nos embargos de declaração seria indevida, dado o notório propósito de prequestionamento.

As contrarrazões foram apresentada (e-STJ fls. 1.897/1.912).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 1.918/1.920), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade, passa-se ao julgamento do recurso especial.

A irresignação merece prosperar em parte.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à competência para prosseguimento das execuções em face do espólio, à alegada impenhorabilidade do bem de família e à validade das avaliações oficiais e à ausência de ofensa ao princípio da menor onerosidade, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"Como é cediço, a possibilidade de habilitação de crédito no inventário não impede a continuidade das execuções movidas contra o espólio, a critério do credor."* (e-STJ fls. 1.742/1.743).

Documento eletrônico VDA54445544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:59:08
Código de Controle do Documento: 8308730e-fbdc-4d50-a242-cf4fef912aac

> *"No que se refere à alegação de que o imóvel situado na SQN 409, Bloco C, Apt. 107, Brasília, DF, constitui bem de família,* ***não restou comprovado o atendimento aos requisitos do art. 5º, da Lei nº 8.009/90, notadamente porque o espólio devedor possui outros imóveis****."* (e-STJ fls. 1.743/1.744 - grifou-se).
>
> *"Relativamente à insurgência quanto à avaliação dos imóveis,* ***reitere-se que não é possível o seu acolhimento a partir de laudos de avaliação particulares, sem minuciosa impugnação quanto a eventual erro da metodologia empregada pelo oficial de justiça****, que goza de fé pública, segundo o art. 970, do CPC."* (e-STJ fl. 1.744 - grifou-se).

Destaca-se que o tribunal de origem, ao decidir os embargos de declaração, concluiu que as matérias foram expressamente enfrentadas, inexistindo vício de omissão, inclusive reafirmando: a adequação da via executiva, a inexistência de comprovação do bem de família diante da existência de outros bens, a não aplicação do princípio da menor onerosidade diante da baixa liquidez e da oposição dos credores e a suficiência da avaliação oficial.

É o que se extrai da seguinte passagem:

> *"Como já ressaltado desde a análise do pedido liminar, cujos termos foram reafirmados no julgamento colegiado,* ***quando não viabilizado o pagamento amigável dos credores do espólio no inventário, a via adequada para a satisfação forçada de suas pretensões é a expropriação nas execuções e cumprimentos de sentença*** *(ID nº 56717981). Também restou expressamente assentado que o juízo sucessório não configura juízo universal para as execuções contra o espólio, como inclusive já esclarecido pelo próprio juízo sucessório. Assim, não há que se falar em omissão quanto à incompetência do juízo da execução para a prática de atos constritivos. Tampouco procedem as alegações de omissão* ***quanto à impenhorabilidade do bem de família****, pois, como expressamente analisado,* ***não houve a comprovação do atendimento dos requisitos para o seu reconhecimento****.*
>
> *Igualmente, não há que se falar em inobservância do princípio da menor onerosidade, eis que, conforme pontuado pelo credor,* ***os outros imóveis ofertados possuem baixa liquidez*** *e seus valores não seriam suficientes à quitação do débito, o que motiva a sua oposição à substituição da penhora (ID nº 57732643). No mesmo sentido, foi expressamente assentado* ***não ser cabível acolher a mera insurgência da parte contra a avaliação do oficial de justiça, sem minuciosa impugnação quanto a eventual erro de metodologia****, que goza de fé pública"* (e-STJ fls. 1.826/1.827 - grifou-se).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional — violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil —, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS.*

Documento eletrônico VDA54445544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:59:08
Código de Controle do Documento: 8308730e-fbdc-4d50-a242-cf4fef912aac

INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.
2. ***Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.***
3. ***Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.***
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

No que se refere à ofensa aos arts. 1.034 do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"* .

No tocante à violação dos arts. 1.997 do Código Civil e 642 do Código de Processo Civil, verifica-se que o entendimento da Corte local está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a habilitação é uma faculdade do credor e, havendo divergência acerca da quitação, esta deve prosseguir pela via própria (e-STJ fls. 1742).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ESPÓLIO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO INVENTÁRIO. FACULDADE DO CREDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.
PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA 284/STF.
1. A negativa de prestação jurisdicional não se evidencia quando o órgão julgador enfrenta os pontos essenciais, ainda que não rebata, um a um, todos os argumentos deduzidos.
2. A ausência de indicação concreta do julgado antecedente impede a exata compreensão da controvérsia relativa a preclusão pro judicato, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. ***É possível a penhora direta de bens do espólio no cumprimento de sentença, quando se trata de dívida do próprio de cujus, sendo a habilitação do crédito no inventário medida facultativa ao credor.*** *Precedentes.*
4 Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento."

Documento eletrônico VDA54445544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:59:08
Código de Controle do Documento: 8308730e-fbdc-4d50-a242-cf4fef912aac

(AREsp n. 2.789.157/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIDO. PENHORA POR DÍVIDAS. ART. 642 INAPLICABILIDADE. DO CPC/2015.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).
2. ***É possível a penhora direta de bens do espólio quando consequente de dívidas contraídas pelo falecido.*** *Precedentes.*
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.999.427/DF, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 6/3/2023 – grifou-se).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA CONTRA ESPÓLIO E HERDEIROS. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO DO ART. 1.022 CPC/2015. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO INVENTÁRIO. FACULDADE DO CREDOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do agravo em recurso especial, por inexistir impugnação específica dos óbices contidos na decisão de admissibilidade do recurso especial. Reconsideração.
2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.
*3. '****A habilitação de crédito no inventário, a ser realizada antes da partilha, é medida de natureza facultativa, disponibilizada ao credor para facilitar a satisfação da dívida, o que não impede, contudo, o ajuizamento de ações autônomas para a mesma finalidade,*** *especialmente nas hipóteses em que a dívida não está vencida ou não é exigível' (RMS 58.653/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2019, . Incidência, na espécie, da Súmula 83 do STJ. DJe de 4/4/2019) 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."*
(AgInt no AREsp 1612510 / MT, Rel Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 20/04/2020 - grifou-se).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DOS HERDEIROS. RECURSO DESPROVIDO.
1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se a ausência de manifestação expressa dos herdeiros sobre requerimento de habilitação de crédito em inventário judicial pode ser interpretada como concordância tácita, permitindo o prosseguimento do pedido no juízo da ação de inventário.
2. ***O procedimento de habilitação de crédito em inventário é faculdade assegurada ao titular de crédito não relacionado pelo inventariante****, cujo deferimento judicial não prescinde da existência de consenso entre as partes.*
3. Por não ter natureza contenciosa, mas resultar na redução da esfera jurídica dos herdeiros, a concordância exigida pelos arts. 642, §2º, e 643 do Código de Processo Civil deve ser exteriorizada de forma inequívoca, não se admitindo que a eventual inércia seja interpretada como concordância tácita.
4. Recurso especial não provido."
(REsp n. 2.176.470/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA54445544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:59:08
Código de Controle do Documento: 8308730e-fbdc-4d50-a242-cf4fef912aac

"RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO AUTOR DA HERANÇA. PENHORA DIRETAMENTE SOBRE BENS DO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE.
1. Decorre do art. 597 do CPC que o espólio responde pelas dívidas do falecido, determinação também contida no art. 1.997 do CC, sendo induvidoso, portanto, que o patrimônio deixado pelo de cujus suportará esse encargo até o momento em que for realizada a partilha, quando então cada herdeiro responderá dentro das forças do que vier a receber.
Em se tratando de dívida que foi contraída pessoalmente pelo autor da herança, pode a penhora ocorrer diretamente sobre os bens do espólio e não no rosto dos autos, na forma do que dispõe o art. 674 do CPC, o qual só terá aplicação na hipótese em que o devedor for um dos herdeiros.
2. Recurso especial provido."
(REsp n. 1.318.506/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2014, DJe de 24/11/2014)

Com relação às alegadas violações aos artigos 870, parágrafo único, 873, I, do Código de Processo Civil, as quais teriam ocorrido, conforme alega a parte agravante, em razão da avaliação judicial destoar da avaliação particular apresentada, verifica-se que inviável a análise da questão sem o revolvimento o conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

O Tribunal de origem destacou que as avaliações privadas, da forma como apresentadas, não são suficientes para afastar a avaliação realizada pelo oficial de justiça com atribuição específica para tal, na medida em que os documentos juntados pela parte agravante não são capazes de infirmar as conclusões do laudo elaborado pelo oficial de justiça.

Nesse sentido, o Tribunal de origem fez constar expressamente, no acórdão recorrido, que *"[r]elativamente à insurgência quanto à avaliação dos imóveis, reitere-se que não é possível o seu acolhimento a partir de laudos de avaliação particulares, sem minuciosa impugnação quanto a eventual erro da metodologia empregada pelo oficial de justiça, que goza de fé pública, segundo o art. 970, do CPC".* (e-STJ fls. 1744).

Na hipótese dos autos, alterar as conclusões do Tribunal de origem, sobretudo no que se refere à ausência de elementos suficientes a afastar a avaliação realizada pelo oficial de justiça, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 desta Corte.

Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Na hipótese dos autos, ***o Tribunal destacou expressamente que não houve comprovação de vício substancial, nem mesmo de erro ou dolo, capaz de afastar a validade da avaliação feita pelo oficial de justiça, de forma que não é cabível nova avaliação nos termos do art. 873 do CPC.***
3. Rever as conclusões do acórdão recorrido ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.923.213/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA54445544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:59:08
Código de Controle do Documento: 8308730e-fbdc-4d50-a242-cf4fef912aac

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL PENHORADO. DESNECESSIDADE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu, com base nos fatos e provas, a atualidade e correção da avaliação do imóvel penhorado, de modo que não se justificaria o pedido de nova avaliação. A modificação desse entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos.***
> *2. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 1.744.363/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021 - grifou-se)

Ainda, o acórdão recorrido analisou a violação do art. 805 do Código de Processo Civil, afastando a alegada inobservância do princípio da menor onerosidade, tendo em vista que os outros imóveis ofertados possuem baixa liquidez e seus valores não seriam suficientes à quitação do débito.

Nesse contexto, a linha argumentativa desenvolvida pela parte insurgente se revela incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF à espécie.

Na mesma linha, não cabe a esta Corte Superior adentrar ao conteúdo fático estabelecido nos autos para concluir em sentido diverso. De fato, a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Quanto à violação do art. 832 do Código de Processo Civil e dos arts. 1º e 5° da Lei 8.009/90, a Corte local conclui pela ausência de provas necessárias ao reconhecimento da alegada condição de bem de família impenhorável do imóvel localizado na SQN 409, Bloco C, Apt. 107, Brasília/DF, tendo em vista a existência de outros bens de titularidade do espólio:

> *"No que se refere à alegação de que o imóvel situado na SQN 409, Bloco C, Apt. 107, Brasília, DF, constitui bem de família, não restou comprovado o atendimento aos requisitos do art. 5º, da Lei nº 8.009/90, notadamente porque o espólio devedor possui outros imóveis"* (e-STJ fls. 1743).

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990 pode ser invocada pelo espólio e não exige que o bem seja o único de titularidade do devedor, bastando que reste comprovada a sua destinação à moradia da entidade familiar.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DESTINADO À MORADIA DA ENTIDADE FAMILIAR. DOAÇÃO CONSIDERADA EM FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO PERANTE O CREDOR QUE NÃO AFASTA A PROTEÇÃO LEGAL. LEI Nº 8.009/1990. ESTATUTO DO IDOSO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE E GRATUIDADE DE JUSTIÇA RECONHECIDAS. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AFASTADA.*
> *1. O reconhecimento de fraude à execução não descaracteriza a natureza de bem de família do imóvel, se demonstrado que a destinação residencial*

Documento eletrônico VDA54445544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:59:08
Código de Controle do Documento: 8308730e-fbdc-4d50-a242-cf4fef912aac

existia antes da alienação e permaneceu inalterada após a doação, hipótese em que subsiste a proteção da Lei nº 8.009/1990.
2. ***A unicidade do patrimônio não é requisito para a incidência da impenhorabilidade, bastando que o imóvel efetivamente sirva de residência à família.*** *O critério do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.009/1990 aplica-se apenas quando mais de um imóvel é simultaneamente utilizado como moradia.*
3. Recurso especial tempestivo interposto sob a gratuidade de justiça e por parte legitimada, atendendo aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.
4. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, é cabível a concessão de efeito suspensivo para impedir a hasta pública do imóvel destinado à moradia da entidade familiar, sob pena de grave violação ao direito fundamental à moradia e de irreversibilidade do prejuízo.
5. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC somente incide em caso de nítido intuito protelatório, hipótese não configurada quando os embargos de declaração buscam prequestionar matéria de direito federal. Incidência da Súmula 98/STJ.
6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de declarar a impenhorabilidade do imóvel sub judice, deferir efeito suspensivo e afastar a multa aplicada nos embargos de declaração."
(AREsp n. 2.863.717/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. ***Embora não se exija que o imóvel a ser designado como bem de família seja o único bem no conjunto patrimonial do devedor, é necessário que esse imóvel sirva de residência para a família ou que seus frutos sirvam para a subsistência desta, devendo a impenhorabilidade recair apenas sobre um único imóvel.***
2. A decisão recorrida se manifestou robustamente sobre a questão, tendo registrado que o recorrente não logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do imóvel como bem de família, além de ter verificado a existência de indícios de que o agravante agiu de maneira imprópria para ocultar patrimônio da empresa INDIANA AGRI, da qual era um dos sócios.
3. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual quanto à ausência de comprovação dos requisitos para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."
(AREsp n. 2.583.241/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ARRESTO. ESPÓLIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DÍVIDA. AUTOR DA HERANÇA. IMÓVEL RESIDENCIAL. MORADIA. IRMÃOS. HERDEIROS. PROTEÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo o arresto sobre imóvel pertencente ao espólio para garantir pagamento de dívida.
II. Questão em discussão
2. Consiste em saber se o imóvel residencial pertencente ao espólio, no qual residem herdeiros do falecido, pode ser objeto de constrição judicial para garantir dívida contraída pelo autor da herança, ou se o bem está protegido pela impenhorabilidade do bem de família.
III. Razões de decidir
3. A impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei n. 8.009/1990, visa a proteger a moradia, sendo oponível em qualquer processo de execução, salvo exceções legais.

Documento eletrônico VDA54445544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:59:08
Código de Controle do Documento: 8308730e-fbdc-4d50-a242-cf4fef912aac

4. ***A transmissão hereditária não desconfigura a natureza de bem de família, desde que mantidas as características de imóvel residencial próprio da entidade familiar.***
4.1. ***A proteção do bem de família se estende ao espólio, podendo ser invocada pelos herdeiros, mesmo na ausência de partilha formal.***
IV. Dispositivo e tese
5. Recurso provido para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel em questão, determinando-se o cancelamento do arresto.
Tese de julgamento: "1. A impenhorabilidade do bem de família se aplica ao espólio, desde que o imóvel seja utilizado como residência familiar. 2. A ausência de partilha formal não afasta a proteção do bem de família."
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, 3º e 5º; Código Civil, art. 1.784.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.960.026/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11.10.2022; STJ, AgRg no REsp 1.341.070/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03.09.2013."
(REsp n. 2.111.839/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025 - grifou-se)

Com efeito, o recorrente requereu a análise dos elementos probatórios pertinentes a condição de residência familiar. Em hipóteses ordinárias, eventual necessidade de reexame da prova poderia ensejar o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento à luz da orientação desta Corte.

Ocorre que, durante a tramitação dos recursos interpostos contra a decisão que afastou a impenhorabilidade sobreveio a arrematação do imóvel, posteriormente considerada perfeita e acabada, com a expedição da carta de arrematação e da ordem de entrega/imissão de posse, nos termos do art. 903 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, ainda que se cogitasse da necessidade de reavaliação da prova quanto à destinação residencial do bem e a manutenção de sua condição com o falecimento da parte devedora, a cassação do acórdão recorrido para tal finalidade não se mostraria útil no âmbito destes autos, diante da consolidação da arrematação e da estabilidade própria dos atos expropriatórios já aperfeiçoados.

A eventual desconstituição da arrematação ou o reconhecimento de efeitos indenizatórios demandaria cognição mais ampla e contraditório específico, providências que não se compatibilizam com a via estreita do recurso especial ou com o procedimento executivo, conforme o art. 903, §4º, do Código de Processo Civil.

Assim, sem afastar a orientação jurisprudencial desta Corte quanto à amplitude da proteção conferida ao bem de família, verifica-se que, no caso concreto, não há violação dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990 e 832 do Código de Processo Civil, devendo eventual controvérsia residual ser deduzida pela via processual adequada, caso assim entendido.

Por fim, com razão o recorrente, pois, na hipótese dos autos, é inviável a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser cabível a multa em apreço quando presente o intuito manifestamente procrastinatório na oposição de declaratórios.

Contudo, se demonstrado que a parte buscava o prequestionamento da matéria federal, os embargos de declaração não podem ser considerados protelatórios, nos termos da Súmula nº 98/STJ: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."*

Documento eletrônico VDA54445544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:59:08
Código de Controle do Documento: 8308730e-fbdc-4d50-a242-cf4fef912aac

Confiram-se:

> *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS NÃO CORRIGIDOS NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTÕES RELATIVAS AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. MULTA DO ART. 1.062, § 2º, do NCPC. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N.º 98 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. Se o Tribunal estadual não se manifestou sobre os pontos que podem influir no resultado da demanda, e o recurso especial foi interposto com fundamento na violação do art. 1.022 do NCPC, devem os autos retornar para que os temas sejam analisados e solvidos.*
> *3.* ***O entendimento desta Corte é no sentido de ser descabida a multa prevista no art. 1.062, § 2º, do NCPC, quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse de procrastinar o andamento do feito, mesmo que não configurada nenhuma hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 98/STJ.***
> *4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *5. Agravo interno não provido."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1.563.279/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se)

No caso, a Corte de origem concluiu pela inexistência de vícios passíveis de correção por meio de aclaratórios e aplicou a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. No entanto, não justificou os motivos pelos quais entendeu estar presente o intuito manifestamente protelatório dos aclaratórios opostos.

Desse modo, o acórdão destoa da jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula nº 98/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento apenas para afastar a condenação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54445544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:59:08
Código de Controle do Documento: 8308730e-fbdc-4d50-a242-cf4fef912aac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.941.040 / DF

Número Registro: 2025/0183045-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00146687120098070007 07019474220248070000 146687120098070007 701947422024807000 0

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA TELMA RIBEIRO MACHADO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
		MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215
		DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
		SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF017540
AGRAVADO	:	SERGIO BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RENATO GUSTAVO ALVES COELHO - DF018903
		IVAN MACHADO BARBOSA - DF020432
		RODRIGO FARIA ALMEIDA - DF025576
		LEANDRO ZANNONI APOLINARIO DE ALENCAR - DF026743
AGRAVADO	:	JOSE JORGE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	:	REILOS MONTEIRO - DF022612

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

Documento eletrônico VDA55296889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 01:12:02
Código de Controle do Documento: 35e913d9-6002-4c54-be75-163c1d99491a

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55296889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 01:12:02
Código de Controle do Documento: 35e913d9-6002-4c54-be75-163c1d99491a